

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Processo Administrativo nº 001/2026

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta por Rosana Emilia Greipel, inscrita no CPF sob nº ***.628.***-00, em face o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de Topografia (cadastral, altimétrico, planialtimétrico, batimetria e aerofotogrametria por RPA/Drone).

A impugnante sustenta, em suma, que: (i) a adoção de lote único restringe a competitividade, por reunir serviços distintos e passíveis de execução independente, sendo viável o parcelamento por especialidade técnica e por critério geográfico; (ii) as exigências de qualificação técnica cumulativa são excessivas e desproporcionais, por demandarem experiência simultânea em áreas distintas; e (iii) a exigência de autorização regulatória na fase de habilitação é indevida, devendo ser exigida apenas na execução contratual.

É o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada por Rosana Emilia Greipel, através do Portal de Compras Públicas no dia 25/03/2026, às 21h08min, conforme permitido pelo item 15 do Edital de Concorrência Pública. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 30/03/2026, a partir das 09h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

Diante dos aspectos iniciais, passamos a analisar a legalidade das exigências solicitadas pelo impugnante no âmbito do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

a) Do critério de julgamento pelo menor valor global

Sustenta a impugnante que a adoção de lote único com julgamento por menor preço global restringe a competitividade, por reunir serviços tecnicamente distintos e passíveis de execução independente, defendendo a necessidade de parcelamento por especialidade técnica e por critério geográfico.

Entretanto, cumpre ressaltar que, embora os serviços que compõem o objeto possam, isoladamente, ser executados por especialidades distintas, no presente caso mostram-se tecnicamente integrados e interdependentes, compondo um produto único e contínuo de base geoespacial. Sob o ponto de vista da engenharia cartográfica, os levantamentos integram um fluxo único de aquisição, processamento e validação, cuja qualidade depende da uniformidade técnica desde a coleta em campo até a geração dos modelos digitais.

Nesse contexto, a contratação em lote único é necessária para assegurar a integração entre superfícies terrestre e submersa, garantindo consistência altimétrica, padronização metodológica e compatibilidade dos dados.

Ademais, não procede a alegação de que o parcelamento seria necessário para viabilizar frentes simultâneas de trabalho, uma vez que a execução concomitante decorre da organização operacional da contratada, sendo prática comum a atuação por equipes multidisciplinares em paralelo, sem prejuízo da integração técnica dos produtos.

Importante destacar que a forma adotada encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, no qual se concluiu pela inviabilidade técnica e econômica do parcelamento. Conforme consignado no referido estudo:

A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea “b”, do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a divisão seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa. Todavia, o não parcelamento mostra-se juridicamente admissível quando a fragmentação do objeto comprometer a eficiência da contratação, em

especial nos casos em que os serviços e subprodutos apresentam interdependência técnica e necessidade de execução integrada.

No presente caso, os serviços de levantamento aerofotogramétrico georreferenciado por meio de Aeronave Remotamente Pilotada (RPA – Drone), destinados à obtenção de Modelos Digitais de Terreno (MDT) e Modelos Digitais de Superfície (MDS) para fins de projetos de sistemas viários, arquitetura, engenharia, regularização fundiária e desapropriação, bem como os serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral georreferenciado e levantamento batimétrico, integram um mesmo conjunto técnico-funcional, sendo metodologicamente interdependentes. Tais serviços compartilham referenciais geodésicos, sistemas de coordenadas, padrões cartográficos, parâmetros de precisão, métodos de coleta e processamento de dados e critérios de validação técnica, de modo que a execução dissociada por empresas distintas poderia comprometer a compatibilidade, a integração e a confiabilidade dos produtos gerados.

Ainda que os subprodutos possam ser descritos individualmente, sua utilização prática ocorre de forma integrada, uma vez que os dados aerofotogramétricos, topográficos e batimétricos se complementam para subsidiar projetos de engenharia, arquitetura e sistemas viários, bem como processos de regularização fundiária e desapropriação. A fragmentação da execução elevaria o risco de inconsistências técnicas, divergência de bases cartográficas, retrabalhos, dificuldades de integração dos dados e conflitos de responsabilidade técnica, com potencial prejuízo à eficiência administrativa e à economicidade da contratação.

A contratação em lote único assegura unidade técnica, padronização metodológica, planejamento operacional integrado e responsabilidade unificada da contratada sobre a totalidade dos serviços e produtos entregues, favorecendo o controle da qualidade, a rastreabilidade das informações e a adequada utilização dos dados pelos municípios consorciados. Ressalta-se que tal opção não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que o mercado dispõe de empresas com capacidade técnica para executar de forma integrada os serviços demandados, sendo, inclusive, comum a oferta conjunta dessas soluções no setor.

Dessa forma, justifica-se a não adoção do parcelamento do objeto e a contratação em lote único, tendo em vista a interdependência técnica entre os subprodutos que o compõem, a necessidade de execução integrada e os ganhos de eficiência, economicidade e segurança técnica, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, a adoção de lote único assegura padronização, integração dos dados e responsabilidade técnica unificada, garantindo a qualidade e a confiabilidade do produto final, não configurando restrição indevida à competitividade, inclusive diante da existência, no mercado, de empresas aptas a executar de forma integrada os serviços demandados.

b) Do parcelamento por critério geográfico

A impugnante sustenta, ainda, a necessidade de parcelamento por regiões geográficas, sob o argumento de que tal medida ampliaria a competitividade e a eficiência da execução.

Inicialmente, cumpre destacar que, a definição da forma de parcelamento do objeto insere-se no âmbito do planejamento da contratação, devendo a Administração adotar a modelagem que melhor atenda ao interesse público, observando critérios de eficiência, economicidade e ganho de escala.

No caso em análise, considerando a natureza compartilhada da contratação no âmbito do consórcio, a adoção de lote único mostra-se adequada para viabilizar o agrupamento dos serviços, permitindo maior escala contratual e, conseqüentemente, maior poder de negociação junto às empresas licitantes, com potencial obtenção de propostas mais vantajosas para os entes consorciados.

Assim, a decisão pela adoção de lote único não se vincula a impedimentos jurídicos quanto ao parcelamento, mas sim a critérios de planejamento, gestão e busca pela melhor proposta, não havendo qualquer irregularidade na modelagem adotada.

c) Da qualificação técnica

Alega a impugnante que as exigências de qualificação técnica cumulativa seriam excessivas e restritivas, por demandarem experiência simultânea em diferentes especialidades.

Contudo, as exigências estabelecidas no edital mostram-se compatíveis com a complexidade e a natureza integrada do objeto. No presente caso, a Administração optou, de forma devidamente fundamentada, pela contratação em lote único, o que implica que a futura contratada será responsável pela execução integral do objeto. Nesse contexto, é não apenas razoável, mas necessário, que se exija a comprovação de capacidade técnica compatível com todas as parcelas relevantes dos serviços licitados, de modo a assegurar a adequada execução contratual.

Com efeito, não seria coerente admitir que uma única contratada assumira a totalidade do objeto sem demonstrar aptidão técnica para sua execução completa, sob pena de comprometer a qualidade, a integração e a confiabilidade dos produtos a serem entregues.

Assim, as exigências de qualificação técnica não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim providência necessária para assegurar que a empresa contratada detenha condições efetivas de executar, de forma integrada e satisfatória, a totalidade do objeto licitado.

d) Da exigência de autorização regulatória na fase de habilitação

Sustenta a impugnante que a exigência de inscrição válida junto ao Ministério da Defesa, na classificação “A”, como requisito de habilitação, seria antecipada e desproporcional.

Entretanto, a exigência em questão não se trata de condição meramente formal ou acessória, mas de requisito legal indispensável à execução dos serviços de aerolevamento. Com efeito, o aerolevamento realizado por meio de aeronaves remotamente pilotadas (RPA – Drone) constitui atividade privativa de empresas devidamente registradas junto ao Ministério da Defesa, conforme a Portaria nº 3.726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020, que define essa atividade como serviço aéreo especializado sujeito a controle estatal.

Nesse contexto, revela-se plenamente legítima a exigência, ainda na fase de habilitação, da comprovação de que a empresa licitante se encontra regular perante o referido órgão, uma vez que se trata de qualificação técnica essencial ao desempenho da atividade, e não de requisito meramente acessório a ser verificado apenas na execução contratual.

Admitir a participação de empresas que não atendam a tal exigência implicaria risco concreto à execução do objeto, podendo ensejar atrasos, necessidade de regularização superveniente ou até mesmo a inviabilidade da prestação dos serviços, em prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, a exigência prevista no edital mostra-se adequada, proporcional e em estrita observância à legislação vigente, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar que a futura contratada esteja devidamente habilitada para o exercício regular da atividade.

IV - DA CONCLUSÃO



Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** a presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante.

Joinville, 27 de março de 2026.

Simone Schramm
Diretora Executiva do CIM-AMUNESC

Assinado eletronicamente por:

* SIMONE SCHRAMM (**.584.189-**)

em 27/03/2026 17:07:23 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#!/documento/467273cb-a223-49d9-bc29-721a6cc05559>

